



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
NÚCLEO DE APOIO À REGIONAL COPAM ALTO SÃO FRANCISCO - NARC

FLS Nº 95
RF

Parecer Técnico NARC Alto São Francisco Nº: 018/2005
Processo COPAM Nº: 005/2003/002/2003

PARECER TÉCNICO

Empreendedor: Giovanni Lopes Tonani	
Empreendimento: CICLEPET Ltda	Porte: Pequeno
Atividade: Recicladora de plásticos	
Endereço: Rodovia MG-164, km 139	
Município: Bom Despacho - MG	
Referência: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO AI N.º 514/2003	Infração: Gravíssima

A CICLEPET Ltda, desenvolve a atividade de reciclagem de material plástico (polietileno-terafalato – PET), com capacidade instalada de processamento de 100 toneladas por mês.

Em vistoria realizada em 12/05/2003 junto ao empreendimento, para fins de instrução do processo de licenciamento ambiental, fase de Licença Prévia, verificou-se que a empresa se encontrava em operação, em regime de testes, há aproximadamente quinze dias. A partir dessa vistoria foi lavrado o Auto de Infração (AI) N.º 514/2003 em 18/06/2003, com base no item do §3º do Art. 19 do Decreto Estadual 39.424/1998, modificado pelo Decreto Estadual 43.127/2002, caracterizando a operação da atividade do empreendimento como potencialmente poluidora e sem o devido licenciamento ambiental.

A referida empresa, apresentou defesa, tempestivamente, ao referido AI em 15/07/2003 e em 19/08/2004, o processo administrativo COPAM/N.º 005/2003/002/2003 – AI N.º 514/2003, foi julgado pela Unidade Regional Colegiada (URC) COPAM do Alto São Francisco, tendo sido aplicada multa no valor de R\$ 10.641,00 por dar início ou prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação. O ofício OF/COPAM/FEAM/DICOF/ N.º 497/2004 comunicando o julgamento do Auto de Infração foi encaminhado à empresa, tendo sido recebido em 20/10/2004, conforme AR apenso ao processo.

Portanto, a empresa apresentou tempestivamente Pedido de Reconsideração ao referido AI, no NARC Alto São Francisco em 09/11/2004, no qual não apresenta justificativas técnicas para a infração cometida, uma vez que as medidas tomadas posteriormente à autuação não justificam o descumprimento do procedimento de licenciamento ambiental.

A CICLEPET Ltda obteve Licença de Operação na data de 25/11/2004, com validade até 25/11/2012.

As alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, não trazem nenhum fato novo ao Pedido de Reconsideração apresentado, não descaracterizando a infração cometida. Sugere-se, portanto, o indeferimento do Pedido de Reconsideração.

Núcleo de Apoio à Regional Copam Alto São Francisco – NARC - ASF	
Autora: Vanessa Coelho Naves	Coordenador do Núcleo de Apoio à Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco: Lais Fonseca dos Santos
Assinatura: Data: 30/03/2004	Assinatura: Data: 30/03/2004



JBR 96

Parecer Jurídico NARC Alto São Francisco Nº: 045/2005
PA COPAM Nº: 005/2003/002/2003 – AI nº.: 514/2003

PARECER JURÍDICO

Empreendedor: Giovani Lopes Tonani
Empreendimento: Ciclepet Ltda.
Infração Gravíssima/Porte Pequeno
Atividade: Recicladora de Plásticos
Endereço: Rodovia MG 164, km 139
Localização: Rodovia MG 164, km 139
Município: Bom Despacho/MG
Auto de Infração nº.: 514/2003

RELATÓRIO

Em 19/08/2004, a Unidade Regional Colegiada do COPAM – Alto São Francisco, aplicou à Giovani Lopes Tonani, já qualificado nos autos, uma multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) por *“instalar, construir, operar, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, sendo constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.”*

O processo encontra-se devidamente formalizado e instruído com a documentação exigível. Regularmente notificada da aplicação da multa, conforme o Aviso de Recebimento de fls. 29, a autuada, inconformada, apresentou Pedido de Reconsideração, alegando em síntese que:

- A empresa foi vítima da falta de conhecimento e informações técnicas dos profissionais que prestavam assistência;
- Que o processo COPAM nº 005/2003/001/2003 (LOC) está legal, com aprovação da FEAM através de pareceres técnico e jurídico, aguardando apresentação na URC Alto São Francisco;
- Foi solicitado ao Presidente da URC/ASF concessão da licença “ad referendum” para que a empresa pudesse obter financiamento junto ao BDMG, para melhoria da condições de funcionamento da empresa e ampliação da Estação de Tratamento de Esgoto;

Por fim, solicita:

- A conversão da multa em penalidade de advertência, pois o autuado restabeleceu as condições constatadas no AI nº 514/2003;
- E, tendo em vista que a empresa é de pequeno porte e seu potencial poluidor é pouco significativo, e sua LOC está pronta para aprovação pela URC/ASF, solicita o arquivamento e suspensão da multa, convertendo-a em penalidade de advertência, se disponibilizando a firmar Termo de Compromisso obrigando-se a eliminar as condições irregulares constatadas no Auto de Infração.

O Parecer Técnico informa que, no pedido de reconsideração a empresa não apresenta justificativas técnicas para a infração cometida, uma vez que as medidas tomadas posteriormente à autuação não justificam o descumprimento do procedimento de licenciamento ambiental, sugerindo o indeferimento do pedido de reconsideração. Informa ainda, que a empresa obteve Licença de

Rubrica do Autor

Abril/2005

Parecer Jurídico NARC Alto São Francisco Nº: 045/2005
PA COPAM Nº: 005/2003/002/2003 – AI nº.: 514/2003

97
H. R.

Operação em reunião da Unidade Regional Colegiada do COPAM – Alto São Francisco, em 25/11/2004, com validade até 25/11/2012.

Análise Jurídica

No entender desta Consultoria Jurídica, resta plenamente caracterizada a infração de natureza gravíssima, constatada no Auto de Infração nº 514/2003.

A penalidade de advertência não é aplicável à infração ora discutida, que se enquadra no §3º, item 1 do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02. Nos termos do art. 1º, § único da DN 61/02:

Parágrafo único: Desde que não importem em danos efetivos ao meio ambiente serão passíveis de advertência as infrações tipificadas pelos itens 1 e 2 do parágrafo 1º e 1, 2 e 3 do parágrafo 2º do artigo 19 do Decreto nº 39.424, de 5 de fevereiro de 1998.

Em relação ao Termo de Compromisso, entende essa Consultoria Jurídica ser desnecessária sua assinatura, uma vez que, conforme o Parecer Técnico, a autuada já tomou as medidas devidas, tendo inclusive sanado a irregularidade com a obtenção da Licença de Operação. Desta feita, somos pelo reconhecimento do benefício da redução **em até** 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, conforme previsto no § 6º do art. 21 do Decreto *supra* citado.

Conclusão:

Face ao exposto, remetemos os autos a Unidade Regional Colegiada do COPAM/Alto São Francisco, recomendando o indeferimento do Pedido de Reconsideração, com a manutenção do valor da multa aplicada, podendo ser reduzido **em até** 50% (cinquenta por cento), pela obtenção da Licença de Operação por parte da autuada (§6º do art. 21 do Decreto 39424/98, com alterações posteriores).

É o parecer, s.m.j.

Divinópolis, 04 de abril de 2005.


Maria Claudia Pinto
Consultora Jurídica
OAB/MG 88726